

DIREITO PÚBLICO CONSTITUCIONAL COMENTÁRIO À JURISPRUDÊNCIA

A SÚMULA VINCULANTE Nº 05 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM DESCOMPASSO COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

LUCIANA MAGALHÃES TEIXEIRA DA SILVA

Analista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Belo Horizonte, Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos – FDMC, Pós-graduada em Direito Público ANAMAGES/NEWTON PAIVA, Pós-graduada em Direito Processual – grandes transformações (UNISUL).

1. O contexto normativo, as referências históricas, o Estado Democrático de Direito e o processo administrativo

No dia 8 de maio de 2008, o Pretório Excelso, em resposta ao verbebo sumular nº 343 do Tribunal da Cidadania, tratou de editar a Súmula Vinculante nº 05 e adotou posicionamento restritivo de garantias ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ao estabelecer que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição Federal de 1988.

Como é do conhecimento de todos, no dia 21 de setembro de 2007, a partir da publicação do Enunciado de Súmula nº 343, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou jurisprudência da Terceira Seção ao declarar “obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar”.

A partir da publicação do enunciado de Súmula nº 343 do STJ, deu-se projeção ao tema da processualidade no direito administrativo, notadamente, no que se refere ao processo administrativo disciplinar.

A exigência da presença obrigatória de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar revela o compromisso do Estado Brasileiro no pleno atendimento da efetiva concretização do Estado Democrático de Direito.

A dimensão de juridicidade do Estado Democrático de Direito impele as estruturas de poder à observância e à realização efetiva de valores constitucionalmente assumidos pelo legislador constituinte pátrio, ao consagrar a aplicação de fundamentos de regras principiológicas do contraditório e da ampla defesa, em especial, no âmbito do processo administrativo disciplinar.

O processo administrativo disciplinar só se justifica se visto no âmbito do Estado Democrático de Direito. É justamente pela realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público.

É através do modelo democrático que se concebe e se compreende o processo administrativo como um instrumento de realização legítima da atuação estatal. Na organização administrativa democrática, o processo administrativo surge como uma forma de superação da atuação estatal autoritária.

Em verdade, o processo administrativo encontra a sua razão de ser no Estado Democrático de Direito. Afinal, é justamente por meio da procedimentalidade do agir administrativo que a democracia se concretiza e se revela. A fixação de regras de como a Administração Pública deve atuar na sociedade e resolver os seus conflitos configura condição imprescindível para que a democracia se concretize.

Por essa razão é que se diz que o processo administrativo disciplinar é uma verdadeira miniatura do Estado Democrático de Direito.

A partir do momento em que se compreende que a processualidade não é restrita ao Poder Judiciário, mas é inerente ao desempenho de todas as funções estatais, imanente ao exercício de todo os poderes do Estado, sobretudo, da seara administrativa, vê-se que o processo

administrativo pode ser definido como um procedimento administrativo caracterizado pela presença dos interessados em contraditório, sendo, daí, resguardadas todas as garantias a ele inerentes.

Ora, não se pode negar que, durante muito tempo, entendeu-se a atividade administrativa como um fenômeno que se exercia pelo administrador e para o administrador, em prol do atendimento dos interesses da administração pública, distanciados dos interesses dos cidadãos.

Não raro, na história da Humanidade, mandos e desmandos foram praticados, porque o importante era dotarem-se as autoridades de instrumentos eficazes a proporcionar a efetiva investigação dos atos praticados, tendo como objetivo maior a exemplar punição daquele acusado de conduta desregrada ou contrária aos interesses daqueles que estavam à frente do Poder Estatal.

Na Idade Média, o Poder, como expressão de relações sociais e políticas, caracterizou o direito como dominação e normatização de regras, sendo destinado a reproduzir um arcabouço normativo direcionado a justificar a legitimidade do poder soberano personificado na figura de um monarca.

Nessa época medieva, o poder político passou a ser exercido de forma centralizada pelo Estado. O príncipe era o único titular do poder político. Nestes tempos, estava-se diante de uma sociedade caracterizada pelo exercício desenfreado e sem limites da autoridade do príncipe que produzia normas jurídicas segundo o seu próprio talante, sem necessidade de a elas se submeter.

Muitos foram os exemplos na história da Humanidade, no Antigo Regime, em que pessoas de bem, imbuídas dos melhores propósitos, apoiaram o desatino, a sandice daqueles que, investidos do Poder Estatal e com o intuito de propagar e dar efetividade aos seus próprios ideários, acabaram por praticar verdadeiras atrocidades e desmandos sob o falso manto da concretização da idéia de Justiça e da observância da Legalidade.

Com o surgimento do Direito Administrativo, no Estado Liberal, razão não há para o particular¹ se colocar numa posição subserviente, fazendo de si um verdadeiro súdito para com a Administração Pública.

Com a preocupação constante do Estado Contemporâneo em valorizar a participação dos membros de uma sociedade na formação da conduta administrativa, emerge, pois, uma nova concepção de Administração Pública fundada no estreitamento dos laços entre Poder Público e particulares, sendo certo que estes se apresentam como destinatários finais de todas as decisões administrativas e potenciais colaboradores na consecução do que se denomina interesse público.

Aliado a este quadro, o processo administrativo aflora neste cenário como veículo que operacionaliza e viabiliza a concretização dos direitos e garantias conferidos a cada particular.

O processo administrativo caracteriza-se como um importante instrumento da democracia, na medida em que propicia a garantia dos direitos subjetivos dos particulares, serve como elemento inadiável na legitimação do poder político estatal e conduz para o correto desempenho das funções públicas, como também contribui para o estabelecimento do melhor conteúdo das decisões estatais, tornando-se verdadeiro elo entre a Administração Pública e os cidadãos, além de sistematizar as ações administrativas e de possibilitar melhor controle da própria Administração.

2. Da processualidade administrativa e da necessidade da presença obrigatória do advogado

Com efeito, a existência de sujeitos processuais inseridos num processo administrativo remete à idéia de interesses que se contrapõem e se dialogam e cujos contendores têm o direito de deduzir suas pretensões e defesas, de realizar as provas que entenderem

¹ O termo “administrado” é criticado por alguns doutrinadores, porque pressupõe que a Administração Pública conduz o administrado, isto é, que o administrado é manipulado pela administração, razão pela qual adoto a terminologia utilizada pelas autoras Fortini, Pereira e Camarão (2008).

necessárias para demonstrar a existência de seus direitos, devendo, para tanto, ser ouvidos paritariamente em todos os atos e termos do processo.

Tudo isso ganha maior relevo quando deparamos com o processo administrativo disciplinar, que é um conjunto ordenado de atos de que a Administração Pública dispõe para averiguar e punir o agente público quando pratica todo e qualquer ilícito administrativo. Qualquer um a quem seja imputada uma conduta potencialmente passível de acarretar punição, sanção e responsabilização poderá ser considerado como um acusado, formal ou não. E, a partir do momento em que há uma atribuição subjetiva, ainda que potencial, de eventual falta, surge a contraposição de interesses, uma vez que o servidor acusado certamente não concordará com aquele que lhe imputa e aponta a prática de um ilícito administrativo.

Ora, a indicação por parte da Administração Pública de potencial falta funcional praticada pelo agente público e sua responsabilização, ou do enquadramento da conduta do servidor público como punível, gera a relação de contrariedade, de litigância, de contenda. De um lado, está a Administração Pública e, de outro, o servidor acusado. Dessa contraposição de interesses, é que advém um ato decisório que atingirá a esfera jurídica do acusado ou poderá contrariar qualquer interesse do servidor em litígio. E, conseqüentemente, aí estão presentes as condições para o que se denomina de processualidade administrativa com as garantias a ela inerentes.

Vale dizer, diante da real possibilidade de atingimento da esfera jurídica de um determinado cidadão por uma decisão administrativa, surge a exigência da observância de um processo justo e adequado, realizado perante um juiz competente e responsável, observada a garantia da ampla participação do acusado com efetivo contraditório, do direito de ampla defesa e do devido processo legal.

E o processo, independentemente de ser ele civil, penal, ou administrativo, quer nos conduzir à formação de uma verdade processual, que foi escolhida como a adequada por um órgão julgador que formou o seu convencimento com base em fatos amplamente

debatidos por todos os sujeitos processuais, inclusive, pelo próprio julgador. De um lado, cabe à Administração Pública dar início de ofício ao processo administrativo, e, impulsioná-lo, determinando a realização de diligências para esclarecer os fatos porventura duvidosos, ou ainda necessitados de ser esclarecidos; de outro lado, entrega-se aos particulares a possibilidade de apresentar documentos, requerer diligências e depoimento pessoal dos processados, inquirir testemunhas, realizar audiências, produzir perícias, tudo isso de molde a auxiliar na formação da convicção da autoridade responsável pela prolação da sentença.

Como se sabe, a Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999, que trata sobre o processo administrativo, estabeleceu no seu art. 1º, *caput*, comando normativo afirmando a preocupação do legislador pátrio de proteção dos direitos dos particulares como um fim a ser perseguido. Não satisfeito com tal preceito, acrescentou um capítulo próprio, estabelecendo no art. 3º, exemplificativamente, em diversos incisos, os direitos dos particulares quando se relacionam com o poder público, como ter conhecimento dos atos do processo; ter vista dos autos, para obter cópias das decisões proferidas; formular alegações e apresentar documentos; produzir provas, e, por fim, fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando esta representação for obrigatória por força de lei.

Ora, sob este aspecto, entendemos que tal disposição legal não se compatibiliza com o texto constitucional, no seu art. 5º, incisos LIV e LV, nem mesmo com o art. 133, da Constituição da República, que dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça.

Constituição da República:

Art. 5º. [...]

LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos, e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Vale salientar, entretanto, que, com base no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.784/99, e, com fulcro no art. 156 da Lei nº 8.112/90, estabeleceu-se, no processo administrativo disciplinar, a possibilidade de o servidor exercer sua defesa de duas formas: ou tem faculdade de contratar um advogado para a defesa dos seus direitos ou tem o próprio servidor condições de dedicar-se à sua autodefesa.

Esclarece a Professora Odete Medauar:

A autodefesa é a possibilidade conferida ao sujeito de, pessoalmente, realizar as condutas e providências para preservar-se de prejuízos ou sanções. A autodefesa implica dois elementos: direito de presença e direito de audiência. O direito de presença se traduz na faculdade conferida ao sujeito de assistir pessoalmente à realização das provas e de contraditá-las, também, pessoalmente, sem intermediação de representante legal, inclusive o direito de inquirir ou fazer inquirir testemunhas. O direito de audiência, em sentido literal, ou estrito, consiste no direito de falar oralmente, para relatar fatos, de viva voz, ou dar explicações sobre dados que são expostos. Em acepção ampla inclui, também, o direito de apresentar argumentos e alegações a seu favor por si próprio. Salvo o processo disciplinar, na praxe administrativa brasileira predomina a autodefesa; mesmo que alegações escritas ou condutas sejam norteadas por advogados, estes não aparecem oficialmente.

A defesa técnica, por sua vez, é aquela realizada pelo representante legal do interessado, o advogado. Entende-se que a defesa técnica é o meio mais idôneo para o exercício da ampla defesa, tendo em vista que o representante legal do interessado, o advogado é um profissional habilitado para a defesa de direitos e interesses, uma vez que detém habilidades capazes de ressaltar ou expor com maior eficiência os fatos ou argumentos favoráveis ao seu constituinte ou também impedir que este sofra algum dano processual ou constrangimento. (MEDAUAR, 1993, p. 118).

E é nesse cenário e nesse contexto que surge e justifica-se o Enunciado de Súmula nº 343 do Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que é obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

Entendemos que só é possível o servidor defender-se plenamente, no processo administrativo disciplinar, quando estiver assistido obrigatoriamente pela presença de um técnico.

O servidor acusado, por não ser dotado de conhecimento especializado, não tem a experiência e o discernimento que um profissional técnico possui. A defesa técnica, portanto, promove a realização e o equilíbrio do devido processo legal, por meio de uma defesa ampla, dando-se efetividade ao princípio do contraditório. Inegavelmente, a presença do advogado, com conhecimento especializado, além de estabelecer melhor equilíbrio entre os sujeitos do processo administrativo, evita que o servidor processado deixe-se levar por emoções e desequilíbrios exacerbados.

Vê-se logo que esta orientação sumular veio sedimentar regras já previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Escritores de grande envergadura sustentam, contudo, que a idéia de defesa ampla surgiu tendo por base o processo penal, cujas punições eventualmente aplicadas são, por natureza, muito mais graves que as sanções administrativas. E, que, mesmo tendo eles todo o respeito ao mister da advocacia, geralmente, não há, no processo administrativo disciplinar, elementos que demandem um conhecimento jurídico mais aprofundado a justificar a intervenção obrigatória do advogado.

Ora, pensar desse modo é guindar o capilarizado ramo do Direito Administrativo à condição de ciência jurídica de segunda categoria. É fechar os olhos para a processualidade administrativa existente. É simplesmente desconsiderar os princípios legitimadores do poder estatal, jogando-se por terra os valores democráticos escolhidos por nosso legislador constitucional, dos quais o processo administrativo

é uma forma de atuação do poder público, revelando-se como pilar da ordem democrática jurídica vigente.

3. Considerações finais

Nesse sentido, vale ponderar que, sem a fixação de um processo administrativo, impossibilita-se qualquer relação estável entre a Administração e os cidadãos. É indispensável que cada um saiba até aonde vai o poder do outro e como este poder será devidamente exercido.

Desse modo, de fato, cabe ao Estado disciplinar, com transparência e objetividade, os meios pelos quais a Administração Pública, por intermédio de seus agentes, irá apurar, decidir, regular todos os aspectos pertinentes às relações que o Estado mantém para com os particulares e, inclusive, e, em especial, para com os seus servidores públicos e subordinados.

É claro que para o Estado tomar estas decisões administrativas, ele o faz por meio do processo administrativo, e, assim agindo, cabe a ele também assegurar o respeito a todos os atributos da cidadania, com vistas à observância das normas e regras principiológicas, bem como a todas as garantias asseguradas pela Constituição da República, no sentido de concretizar para o particular e para os seus servidores públicos o direito a um processo justo revelado na regularidade procedimental e na justiça das decisões.

Por tudo isso, sobreleva-se de importância a publicação dessa Súmula nº 343 do Superior Tribunal de Justiça.

Muito se discutiu e se disse que esta Súmula nº 343 do STJ não tinha quaisquer condições de ser imediatamente aplicada. Consideravam-na, em sua maioria, um exagero exigir a presença obrigatória do advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

Ocorre que quando este novo paradigma restou fixado pelo Tribunal da Cidadania, em setembro de 2007, vozes jurídicas vociferaram sob o argumento de que diante de possível constatação de cerceamento de defesa, os processos administrativos disciplinares já fi-

nalizados ou ainda em curso deveriam ser refeitos, em razão dos efeitos retroativos decorrentes da inevitável declaração de nulidade absoluta, passível de ser alegada a qualquer tempo.

E foi justamente por causa dessa problemática é que o Supremo Tribunal Federal tratou de editar a Súmula Vinculante nº 5, no dia 8 de maio de 2008, com o fito de evitar que demandas judiciais se avolumassem em suas estantes, adotando posicionamento restritivo de garantias constitucionais, ao estabelecer que “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

Ora, a decretação de nulidade pelo Poder Judiciário de um processo administrativo disciplinar conduzido pela Administração Pública sem a observância da aplicação da Súmula nº 343 do Superior Tribunal de Justiça, causaria, indubitavelmente, conseqüências incommensuráveis, sobretudo, pelo volume de atos administrativos que teriam de ser feitos, levando situação de verdadeiro caos às diversas Administrações Públicas deste continental Estado Federado do Brasil.

Certo é que a Súmula nº 343 do Superior Tribunal de Justiça é harmônica ao sistema de governo republicano adotado pelo Estado Federado do Brasil, e, como tal, tem a sua legítima importância, por garantir ao processo administrativo disciplinar a característica de processualidade, porque, na prática corriqueira das repartições públicas, percebe-se, claramente, que nem sempre o Estado Democrático de Direito que se esquadriha no universo jurídico é aquele que se vivencia no dia a dia.

Quem se depara com os fatos do cotidiano e enfrenta a problemática existente nos expedientes disciplinares tem a certeza de que muito dos princípios constitucionais, das garantias processuais, dos termos e definições típicas da processualidade administrativa ficam restritos ao cientificismo jurídico, distantes, invariavelmente, dos servidores públicos imputados de um ilícito administrativo.

Geralmente, o que se denota é uma grande dificuldade enfrentada pela Administração Pública para realizar, a contento, um sistema

punitivo que efetivamente atenda aos anseios não só dos servidores públicos como também do Estado.

Afinal, deve ser interesse do Estado que a repressão disciplinar se realize da forma mais correta, mais lúdima, mais reta possível a fim de que a sanção dela resultante possa realmente refletir com perfeição as condutas praticadas pelos servidores públicos que se destacaram negativamente no serviço público, por meio da adoção de comportamentos que levam à quebra no cumprimento dos seus deveres funcionais, e de confiança para com a Administração Pública.

Com efeito, qualquer ato administrativo, praticado por servidor público que não esteja dentro dos fins propostos da Administração Pública, será considerado ato ilegal, contrário ao interesse público, suscetível de ser apurado administrativamente, dentro do seu poder de autotutela, por meio do processo administrativo disciplinar.

Destarte, todos os que se ligam, de algum modo, ao corpo orgânico formador do Estado, sejam servidores, sejam agentes políticos, deverão de respeitar as regras protetivas do interesse público.

Em outras palavras, todo aquele que exerce uma função pública deve, em toda a sua desenvoltura administrativa, realizar um determinado fim revelado no interesse público, atuando de acordo com os seus deveres funcionais. Vê-se, portanto, que, firmado o vínculo com o Estado, nasce para o agente, a obrigação (dever positivo) imposta por lei de desempenhar um conjunto de atos que atendam ao interesse público, e, que estejam em conformidade com os deveres funcionais estabelecidos.

No momento em que este vínculo é quebrado, eis que comprovada a prática de ilícitos administrativos, por ter o agente público desempenhado atividade (função) pública em desacordo com o conjunto de atos que deveria normalmente praticar para desempenhar uma obrigação que lhe fora imposta por lei, abre-se espaço à abstenção (dever negativo), revelada no propósito de preservar o interesse público, em relação ao servidor público que demonstrou possuir pouco apreço com a *res publica*.

Vale dizer, no momento em que o vínculo firmado com o Estado de bem-fazer é violado, deve haver, de igual modo, a ampla apuração de tal conduta, com a formação do processo administrativo disciplinar, estando asseguradas as garantias a ele inerentes, sobretudo, com a consagração e aplicação de fundamentos de regras principiológicas do contraditório e da ampla defesa.

Do mesmo modo, não mais se pode admitir no serviço público a presença de autoridades públicas atuando com paternalismo, na medida em que procuram acobertar servidores que se envolvem em atos menos dignos, com evidente ofensa aos deveres funcionais e à Administração Pública.

Lado outro, a imposição infundada de sanções disciplinares também desmotiva o servidor público inocente, que se sente injustiçado, por ter sido parte integrante de um processo administrativo disciplinar caracterizado por arbitrariedades, desmandos, humilhações, desprovido da observância das garantias próprias do processo.

Tudo isso faz repercutir na sociedade uma sensação de descrença, uma ausência de confiabilidade para com a Administração Pública, o que faz provocar, por sua vez, efeitos danosos à eficiência dos serviços públicos prestados pelo Estado.

Assim, qualquer ataque ao legítimo dimensionamento do direito de defesa já seria elemento bastante para motivar a anulação do processo administrativo disciplinar, tornando írritas as sanções disciplinares dele decorrentes.

Portanto, devem os responsáveis, para a melhor condução deste processo administrativo de índole punitiva, seguir todas as diretrizes existentes com o fim de evitar que o Estado tenha, dentro dos seus quadros, servidores sem qualificação para desempenhar suas funções.

É de suma importância que o processo administrativo disciplinar possa efetivamente servir para manter resguardada a regularidade na prestação do serviço público, e, sobretudo, que ele possa coibir a prática de ilícitos administrativos dos demais servidores do mesmo órgão em que é lotado o servidor punido.

Daí, imprescindíveis tornam-se os termos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa no âmbito do Direito Administrativo. Deve-se compreender qual o papel tem de desempenhar a Administração Pública à frente de um processo administrativo, para que o Estado possa usar convenientemente o poder disciplinar, como instrumento adequado para o aperfeiçoamento progressivo do serviço público, fazendo com que os servidores públicos possam desempenhar suas funções com comprometimento, consciência, profissionalismo, boa-vontade, buscando melhorar os métodos de trabalho, com a finalidade de obter melhores resultados para a Administração Pública e fazer atender realmente o que se denomina por interesse público.

Por esta razão, o processo administrativo é que imprime a responsabilidade administrativa e permite que o exercício do poder disciplinar seja controlado em sua juridicidade e em sua legitimidade, pelo que não pode se dar o seu desempenho de maneira informal, sem qualquer registro ou sem qualquer observância de garantias.

Vale dizer, qualquer comportamento administrativo que venha tangenciar ou afetar direitos específicos dos servidores acusados quando, em decorrência da prática de ato ilícito administrativo, deve ser todo realizado por meio do processo administrativo disciplinar, assegurados todos os princípios e garantias constitucionais a ele inerentes.

Assim, é com pesar que a Súmula nº 343 do Superior Tribunal de Justiça perdeu a sua força diante da edição da Súmula Vinculante nº 5 do STF, que entendeu que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Ora, a aplicação desse entendimento do Supremo Tribunal Federal, colocando-o, como norma de direção, aplicável a todo poder judiciário e, bem como a toda Administração Pública, teve como objetivo tão-somente diminuir o número de recursos que chegariam às instâncias superiores, como o próprio STF. A medida adotada pelo STF só se preocupou com a celeridade da tramitação jurisdicional, sem levar em consideração que garantias constitucionais estariam sendo extirpadas daquele particular sujeito a um processo adminis-

trativo disciplinar, que, indubitavelmente, tem inafastável índole de processualidade, tendo em vista todo o arcabouço jurídico pátrio.

Certo é que o Enunciado de Súmula nº 343 do Superior Tribunal de Justiça, em verdade, tinha como condão fortalecer a idéia da processualidade no Direito Administrativo, possibilitando que fosse evitada a abertura de processos administrativos disciplinares injustos, desprovidos de regras democráticas e sem a presença de garantias a eles inerentes, em especial, a da ampla defesa.

Aperfeiçoar um sistema punitivo disciplinar é, em verdade, fortalecer a própria Administração Pública e suas decisões, é buscar atender ao interesse público, inserido na concepção de um Estado Democrático de Direito, é aproximar o particular da Administração Pública.

Esta deve ser a preocupação constante do Estado Contemporâneo em valorizar a participação dos membros de uma sociedade para a formação de um agir administrativo mais legítimo, mais responsável, mais seguro, mais comprometido na construção de uma Administração Pública preocupada em atuar segundo um processo administrativo mais democrático, capaz de resguardar ao particular todas as suas garantias individuais, além de possibilitar a cada um exigir do Estado o cumprimento de seus deveres para com todos os cidadãos.

4. Referências bibliográficas

ABEN-ATHAR, Daniela Figueira. *Do conceito de ampla defesa constitucional no processo administrativo disciplinar*. Disponível em: <http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano_VII_agosto_2007/Do%20conceito%20de%20ampla%20defesa_daniela.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2008.

AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. O princípio da publicidade no direito administrativo. Disponível em: <<http://www.celc.com.br>>. *Comentários anteriores*, n. 94, 15 nov. 2003.

ARAÚJO, Edmir Netto de. *O ilícito administrativo e seu processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Processo administrativo disciplinar*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). *Processo administrativo disciplinar: contraditório e ampla defesa – nulidade*. Boletim de Direito Administrativo, v. 12, p. 541-547, ago. 1996.

BROCHADO, Mariá. O princípio da proporcionalidade e o devido processo legal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, ano 39, n. 155, p. 125-141, jul./set. 2002.

CAETANO, Marcello. *Princípios fundamentais do direito administrativo*. Reimpr. da edição brasileira de 1977, 2. reimpressão portuguesa. Coimbra: Almedina, fev. 2003.

CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. O princípio da imparcialidade no processo administrativo disciplinar à luz da jurisprudência dos tribunais superiores e regionais federais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1.520, 30 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10344>>. Acesso em: 25 fev. 2008.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Presença obrigatória de advogado no processo administrativo disciplinar: breves anotações à Súmula nº 343 do Superior Tribunal de Justiça. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1.541, 20 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10433>>. Acesso em: 18 fev. 2008.

COSTA, Daniel Tempski Ferreira da. O devido processo legal em face da Lei nº 9784/99. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3203>>. Acesso em: 25 fev. 2008.

COSTA, José Armando da. *Procedimentos disciplinares e a ampla defesa*. Fórum administrativo: direito público, v. 5, n. 51, p. 5.507-5.518, maio 2005.

_____. *Processo administrativo disciplinar*. 5. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

COSTA, Nelson Nery. *Processo administrativo e suas espécies*. 4. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

COTRIM NETO, A. B. Do contencioso administrativo e do processo administrativo: no Estado de Direito. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, ano 24, n. 95, p.141-156, jul./set. 1987.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Prática do processo administrativo*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DANTAS, Ivo. *Princípios constitucionais e interpretação constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.

DELGADO, José Augusto. O princípio da moralidade administrativa e a Constituição Federal de 1988. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 680, p. 34-46, jun. 1992.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DOBROWOLSKI, Sílvio. Processo administrativo disciplinar: direito de defesa e controle judicial. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 18, n. 72, out./dez. 1981.

FERRAZ, Sérgio. Instrumentos de defesa do administrado. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 165, p. 11-22, jul./set. 1986.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

FERREIRA, Sérgio de Andréa. A garantia da ampla defesa no direito administrativo processual disciplinar. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 19, p. 60-68, jan./mar. 1972.

FORTINI, Cristiana; PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho; CAMARÃO, Tatiana Martins da Costa. *Processo administrativo*. Comentários à Lei nº 9.784/1999. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FREITAS, Izaías Dantas. A finalidade da pena no direito administrativo disciplinar. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, ano 36, n.141, p. 119-128, jan./mar.1999.

GAMA, Lídia Elizabeth Penalzoza Jamarillo. *O devido processo legal*. São Paulo: Editora de Direito, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Do direito de defesa em inquérito administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 183, p. 9-18, jan./mar. 1991.

GUIMARÃES, João Lopes. A sindicância e o princípio da ampla defesa. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v.19, n. 78, p. 116-120, abr./jun. 1986.

JÚNIOR. Nelson Nery. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LAZZARINI, Álvaro. Do procedimento administrativo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, ano 34, n. 135, p.125-136, jul./set. 1997.

LIMA, Elisângela Gonçalves de. Processo administrativo disciplinar na administração pública. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 214, 5 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4793>>. Acesso em: 25 fev. 2008.

LUZ, Egberto Maia. *Direito administrativo disciplinar: teoria e prática*. 4. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: EDIPRO, 2002.

MANHEIM, Karl. *La democratizacion de la cultura*. Ensayos de la Sociologia de la Cultura. Madrid: Aguilar, 1957.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Processo administrativo inquisitorial: eficiência investigativa e garantias constitucionais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, ano 42, n. 167, p. 191-211, jul./set. 2005.

MARTINS, Eliezer Pereira. Segurança jurídica e certeza do direito em matéria disciplinar. Aspectos atuais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3852>>. Acesso em: 25 fev. 2008.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Direito de defesa em sindicância. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, ano 35, n. 138, p. 103-112, abr./jun.1998.

MEDAUAR, Odete. *A processualidade no direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. *O direito administrativo em evolução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MODESTO, Paulo. A nova lei do processo administrativo. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 38, jan. 2000. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=407>>. Acesso em: 25 fev. 2008.

MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo administrativo: princípios constitucionais e a Lei nº 9.784/99*. São Paulo: Malheiros, 2000.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Legitimidade e discricionariedade: novas reflexões sobre os limites e controle da discricionariedade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MOTA JÚNIOR, João Francisco da. A exigência de advogado no processo administrativo disciplinar: a nova Súmula nº 343 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e seus reflexos. Disponível em: <<http://bvc.cgu.gov.br/bitstream/123456789/2053/3/Advogado>>. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.dativo.pdf. Acesso em: 11 fev. 2008.

NOGUEIRA, Rubem Rodrigues. Aplicação do princípio da ampla defesa no processo administrativo disciplinar. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, ano 14, n. 53, p. 237-244, jan./mar.1977.

OLESKOVICZ, José. Processo administrativo disciplinar: presença facultativa de advogado e obrigatória de servidor defensor dativo apenas na hipótese de revelia na fase de defesa. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1346, 9 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9578>>. Acesso em: 11 fev. 2008.

PEPEU, Sérgio Ricardo Freire. Processo administrativo disciplinar. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 37, dez. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=401>>. Acesso em: 25 fev. 2008.

PESSOA, Robertônio Santo. Processo administrativo. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2107>>. Acesso em: 18 fev. 2008.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella de. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

PINHEIRO, Luís Felipe Valerim. O devido processo legal e o processo administrativo. Disponível em: <<http://aldeiajuridica.incubadora.fapesp.br/portal/direito-publico/direito-administrativo/luis-felipe-pinheiro/>>. Acesso em: 07 fev. 2008.

PORTA, Marcos de Lima. O direito administrativo disciplinar. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, ano 41, n.163, p. 181-184, jul./set. 2004.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais do processo administrativo no direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, ano 34, n. 136, p. 5-28, out./dez. 1997.

_____. *Princípios constitucionais da Administração Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

RODRIGUES, Carlos Roberto Martins. Do direito de defesa no procedimento disciplinar. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 28, p. 698-707, abr./jun. 1977.

SABELLI, Cid. A obrigatoriedade da presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar comum e militar. Disponível em: <<http://www.supremacultura.com.br/default.asp?id=15&ACT=5&content=93&mnu=15>>. Acesso em: 15 fev. 2008.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *A Constituição reinventada pela jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SANTOS, Marília Lourido dos. Noções gerais acerca do processo administrativo e da Lei nº 9.784/99. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, ano 38, n. 149, p. 243-254, jan./mar. 2001.

SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo*. v. 1. São Paulo: Ática, 1994.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 6. ed. rev. ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

TÁCITO, Caio. Poder disciplinar e direito de defesa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 37, p. 345-352, jul./set. 1954.

RMS 9.076/SP. 6. Turma. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Data do Julgamento: 16 dez. 1999, DJ 21 fev. 2000. Disponível em: <www.Superior Tribunal de Justiça.gov.br>. Acesso em: 21 mar. 2008.

MS 7.074/DF. 3. Seção. Relator: Ministro Hamilton Carvalho. Data do Julgamento: 10 abr. 2002, DJ 07 out. 2002. Disponível em: <www.Superior Tribunal de Justiça.gov.br>. Acesso em: 21 mar. 2008.

MS 7.078/DF. 3. Seção. Relator: Ministro Hamilton Carvalho. Data do Julgamento: 27 ago. 2003, DJ 09 dez. 2003. Disponível em: <www.Superior Tribunal de Justiça.gov.br>. Acesso em: 22 mar. 2008.

RMS 17.735/MT. 5. Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data do Julgamento: 05 dez. 2006, DJ 05 fev. 2007. Disponível em: <www.Superior Tribunal de Justiça.gov.br>. Acesso em: 22 mar. 2008.

MS 10.837/DF. 3. Seção. Relator: Ministro Paulo Galotti; Relatora para o Acórdão: Ministra Laurita Vaz. Data do Julgamento: 24 maio 2006, DJ 13 nov. 2006. Disponível em: <www.Superior Tribunal de Justiça.gov.br>. Acesso em: 23 mar. 2008.

MS 12.594/DF. 3. Seção. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data do Julgamento: 10 out. 2007, DJ 22 fev. 2008. Disponível em: <www.Superior Tribunal de Justiça.gov.br>. Acesso em: 23 mar. 2008.

MS 12.262/DF. Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: 3. SEÇÃO. Data do Julgamento: 27 jun. 2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 06 ago. 2007. p. 461. Disponível em: <www.Superior Tribunal de Justiça.gov.br>. Acesso em: 24 mar. 2008.